



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

LEI Nº 1.431-CMNM/2018

De 10 de dezembro de 2018

“Regulamenta as políticas públicas de controle populacional e controle sanitário de cães e gatos no município de Nova Mamoré, bem como penalidades por maus tratos a animais, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em consonância com o art. 56, §5º da Lei Orgânica, art. 126, Inciso III e art. 14 §1º Inciso VII do Regimento Interno, faz saber que a Câmara aprova e o Presidente Promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA PÚBLICA E DO CONTROLE POPULACIONAL DOS ANIMAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Nova Mamoré encarregado de estabelecer política pública de controle das populações de cães e gatos, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo SEMAT.

§ 1º Esta política será executada por meio de procedimentos de esterilização cirúrgicas gratuitas, registros, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a guarda responsável de animais domésticos em todo o território do Município.

§ 2º Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA o controle da propagação de zoonoses de relevância para saúde pública.

§ 3º No caso da esterilização de animais abandonados, fica o Município autorizado a firmar parceria com Organizações Não Governamentais (ONG's) para o acolhimento provisório destes animais.

Art. 2º O Município de Nova Mamoré deverá realizar campanhas informativas sobre a necessidade de vacinação, da esterilização gratuita e da guarda responsável dos animais, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional de animais.

Parágrafo único. As campanhas informativas devem incluir as escolas públicas e privadas do Município, que por meio de palestras educativas, ministradas por professores ou voluntários que conscientizem estudantes e pais acerca da necessidade de valorização e respeito aos animais, previstos na presente Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS ABANDONADOS E DOS MAUS TRATOS

Art. 3º A caracterização de abandono ou maus tratos de animais descritos nesta Lei, será punida com multa de 15 (quinze) UPFNM (unidade padrão fiscal de Nova Mamoré), consubstanciada por auto de infração próprio, lavrado por agentes públicos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação Federal e Estadual.

§ 1º Em casos de reincidência da autuação, a multa será em dobro.

§ 2º Sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

§ 3º O processo será encaminhado para as autoridades e órgãos competentes para as devidas providências criminais.

Art. 4º Para fins deste Lei, entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;
- III – animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e
- IX – animais que acompanham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 5º Define-se como maus-tratos aos animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimentos físicos, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente provoquem os estados descritos no *caput*, tais como:

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

- III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV – confinamento inadequado à espécie;
- V – coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII – torturas.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei após a data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, ressalvado os casos em que a responsabilidade das ações seja da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que correrão por conta de dotação orçamentária desta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Altamir Fochesatto
Presidente da CMNM**